

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO:** 0037/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por funções de magistério.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Lêda Fernandes de Moraes Souza - CPF n. \*\*\*.979.022- \*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, em favor da servidora Lêda Fernandes de Moraes Souza, inscrita no CPF/MF sob o nº \*\*\*.979.022- \*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300014745, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 209, de 26.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1516057).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz jus à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação da portaria concessória e que o ato está apto a registro (ID 1532055).
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0023-2024-GPWAP, convergiu com a unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato (ID 1535489).

É o Relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>1</sup>.

6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 24 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

7. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**, e ainda 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado tempo mínimo de exercício efetivo e exclusivo na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40, §5º, da CF/88.

8. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (ID 1516058), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 02.11.2020 (fl. 8 do ID 1528369), visto que, ao se aposentar, contava com 75 anos de idade; 26 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de efetivo serviço público; mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme se verifica no Relatório Geral de Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1528369).

9. Ademais, a regra de aposentação em análise requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que, como demonstrado na Certidão de Tempo de Contribuição, a interessada ingressou no serviço público em cargo efetivo, por meio de concurso público, com data da posse em 02.05.1997 (fl. 4 do ID 1516058).

10. No que concerne ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, com base na Declaração de Efetivo Exercício de Docência (fls. 7/8 do ID 1516058), emitida pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, a unidade técnica deste Tribunal, via sistema SICAP WEB (fl. 4 do ID 1532055, apurou que a servidora cumpriu um total de 25 anos e 18 dias de tempo de magistério, o que foi avalizado pelo MPC (ID 1535489), fazendo *jus* ao redutor de professor, nos termos previstos no art. 24 da LC n. 432/2008.

11. No que tange aos proventos da servidora, verifica-se que correspondem à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 1-2 do ID 1516060).

12. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas

---

<sup>1</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

13. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

14. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1532055) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1535489), submetem-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora **Lêda Fernandes de Moraes Souza**, inscrita no CPF/MF sob o nº \*\*\*.979.022- \*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300014745, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 296, de 26.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1516057)

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

**IV - Dar conhecimento desta Decisão** via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.**

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em substituição regimental